



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS.**

**Ref.: Concorrência nº 011/2024
(Processo nº 158/2024)**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 011/2024**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente demanda, uma vez que o item 10, do Edital, prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, que ocorrerá em 24 de julho de 2024 (quarta-feira).

Assim, considerando que o *dies ad quem* para a apresentação da presente peça remonta a 19 de julho de 2024 (sexta-feira),

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

tem-se por tempestiva a presente manifestação, quando de protocolo aperfeiçoado na presente data e horário.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO PARA A IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE NOS QUESTIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item “7.5”, relativo aos Requisitos deHabilitação Técnica”, em seu subitem “7.5.5” exige:

“7.5.5. Da qualificação técnica profissional, a licitante deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação, relação da Equipe Técnica, a disposição da empresa, que executará o serviço, contendo no mínimo os seguintes profissionais (declaração de disponibilidade da equipe técnica):

a) 01 (um) advogado. Prova de inscrição e registro do profissional junto à OAB.

b) 01 (um) engenheiro eletricista. Prova de inscrição e registro do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE
Advogado	1
Engenheiro	1
Eletricista	



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Ora, tal obrigatoriedade traduz-se em EXPRESSA VEDAÇÃO DA PRÓPRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Em que pese possa haver necessidade de o prestador se valer de eventuais análises técnicas, pode muito bem fazê-lo a seu custo e sem que detenha sócio ou membro registrado perante o Conselho – inclusive porque isso em nada garante que está apto e disponível a atuar em nome do Ente Contratante.

Relativamente à junção de Advogados outras categorias de profissionais, em prestador de serviço uno, diversas são as manifestações jurisprudenciais em contrário, inclusive da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Exemplo de julgado neste sentido é o que se verifica abaixo, da lavra do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP

“EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ADVOGADA SÓCIA EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO, BEM COMO NO MESMO LOCAL EM QUE É EXERCIDA A ATIVIDADE CONTABILISTA - IMPOSSIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OFERECER SERVIÇOS JURÍDICOS AOS SEUS CLIENTES - POSSIBILIDADE DA SÓCIA CONTADORA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB, EXERCER A ADVOCACIA, DESDE QUE EM LOCAL



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

TOTALMENTE INDEPENDENTE - VEDADO O OFERECIMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS

Advogada que é sócia de escritório de contabilidade não pode prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade. Escritório de contabilidade deve oferecer serviços de contabilidade e não serviços jurídicos. Trabalhando no escritório de contabilidade, a advogada só pode prestar serviços jurídicos a este. Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo local que o escritório de contabilidade, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc. Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com o escritório de contabilidade, sob pena de expressa violação ao artigo 28 do CED.”

(Proc. E-4.586/2015 - v.u., em 10/12/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.)

Não bastasse tais fatos, veja-se o que dispõe, ainda, o mesmo regramento relativo aos membros da OAB:

Art. 1º. Omissis

...

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Destarte, ilegítima a exigência como afixada na norma licitatória *inter partes*.

Seguindo-se à análise do Edital, tem-se como irregular os critérios apontados no “Item 7.5.2”, que assim estatui:

“7.5.2. Prova de Inscrição ou Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem...vinculados.;

Ora, o que o Edital estabelece é que tão somente empresas de Engenharia poderiam participar do presente certame.

Contudo, ao arrolar a descrição de cada serviço componente do objeto, se previu que a prestação culmina no processamento perante a Administração Pública, visando à recuperação de créditos.

Sabidamente, o profissional apto a atuar em processos (ainda que administrativos), na representação patronal dos interessados, são aqueles inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil.



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Sequer deveria, portanto, inverter-se a lógica prestacional, promovendo-se a contratação de um licitante de objeto social distinto.

Fosse esse o caso, qualquer prestador estaria teoricamente apto a contratar com o Poder Público para qualquer objeto. Bastaria demonstrar que em seus quadros há um profissional da área fim do objeto a ser contratado.

Por certo, em sendo o objeto de cunho JURÍDICO, necessária (ou, no mínimo, possível) a contratação de Banca/Escritório com tal finalidade social.

Destarte e considerando que a legislação não inviabiliza que o prestador se valha de ferramentas que não seja por ele desenvolvidas, não há que se conceber que um escritório de advocacia seria incapaz de adimplir o objeto da licitação.

Frise-se: sequer se está dizendo que a equipe técnica do escritório está apta a desenvolver estudos técnicos de engenharia. NÃO! Para isso, bastaria, por exemplo, contratar e, assim, gerir a apresentação de um ou mais laudos técnicos.

Prova disso, são os vários Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da Requerente, para atuações exatamente como esta – onde, inclusive, exitoso o trabalho.

Para além disso, se depreende que o Edital – EMBORA SE DESTINE À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA –



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

exige também atesto de capacidade em nome da equipe que componha os Quadros da Licitante.

Com todas as vênias cabíveis, tal soa desarrazoado.

Se pretende o Município contratar PESSOA JURÍDICA, deveria, no mínimo permitir que a comprovação documental se dê em nome da mesma Pessoa Jurídica OU das Pessoas Físicas.

Embora haja uma aparente intenção em proteger o Erário, fato é que tais exigências findam por restringir o caráter competitivo da licitação.

Imagine-se que um tomador de serviços de um pretenso licitante emita Atestado de Capacidade declarando que aquela empresa mantém contrato válido, sem qualquer conduta desabonadora e que, no seio do objeto tenha organizado e realizado todos as etapas bastantes à prestação do serviço. A teor do que Edital, tal Atestado não resta suficiente como comprovação para fins da licitação.

Como sabido, os requisitos à habilitação jurídica dos licitantes devem ser estabelecidos dentro dos padrões e limites pré-estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (notadamente os institutos dos arts. 62 a 70).

Destarte, da leitura sistêmica, resta inconteste a possibilidade de se exigir a Requisitos de Qualificação Técnica, porém nos moldes previstos na lei de regência das licitações, não havendo que se falar em restrições maiores por parte do instrumento convocatório.



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Para que não se atenha a presente apenas ao aspecto “doutrinário”, assevere-se que o E. TCU assim se manifestou em Acórdão proferido pelo seu Plenário e tombado sob o nº 890/2007, ao estabelecer ao órgão contratante que:

“Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, **vedadas as limitações** de tempo, época, locais específicos **ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação**, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.”
 (destaques acrescidos)

Não é outro, aliás, o posicionamento das Cortes de Contas pátrias, que aplicam idêntico entendimento a casos como o presente. Senão veja-se exemplo de julgado:

“EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

1. **Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.**

2. *É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.*

3. *A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.” (destaques acrescidos)*

(TCEMG - DENÚNCIA N. 812.442 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)

Por sua vez, corroborando com o entendimento de que a Administração vincula-se ao limites da Lei de Licitações, ao estabelecer os requisitos de habilitação em certame por ela lançado, o Eminent jurista Marçal Justen Filho¹ é conciso ao lecionar que:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. *Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada*

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 458



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.

O edital não poderá exigir mais do que ali previsto” (destaques acrescentados)

O deslinde judicial a controvérsias como a presente, não é outro que não o acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei de Licitações quando em face de tais requisitos *ultra legem*.

É o que se depreende de julgados de que é exemplo o infra mencionado, da lavra do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que prevê os seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei n° 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

reparada pela via do mandado de segurança.
Recurso improvido.”

(STJ – PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. GARCIA VIEIRA – Resp nº 316.755-RJ – DJ de 20.08.2001)

A toda evidência, não é esse o intuito primeiro da Impugnante – socorrer-se das vias judiciais – mas tão-somente ver reconhecido pela própria municipalidade os equívocos perpetrados, com a sua efetiva correção.

Dessa forma, deve-se proceder com a reformulação do Edital e com a alteração das citadas normas, a fim de salvaguardar o próprio Erário.

As assertivas aqui trazidas, em sede administrativa, visam justamente a manutenção do Certame, a fim de que não se vejam tomadas medidas suspensivas por parte dos Órgãos de Controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Assim, não se vislumbra outra alternativa, senão adequar-se o Edital, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento o presente instrumento, para que proceda com a análise da pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, adotar as medidas de adequação e republicação,



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

amoldando-se-lhe(s) à legalidade a que adstrita a Administração Pública,
nos termos em que aduzidos.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 18 de julho de 2024.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Representante Legal

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br